

DECISÃO N° 2839568, DE 27 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25749.875886/2021-68

AIS nº : 3028941216 - CVPAF-MS

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A foi autuada em 3 de agosto de 2021 pois constatou-se que o procedimento de limpeza e desinfecção foi iniciado pela traseira da aeronave antes de finalizado o desembarque, ainda com passageiros cadeirantes e com dificuldade de mobilidade embarcados, infringindo o art. 3º, Seção I, Capítulo III do Anexo da Resolução - RDC nº 2, de 2003, Parágrafo 1º do art. 18 da Resolução - RDC nº 456, de 2020. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 3 de agosto de 2021 (SEI nº 2439131, fls. 3/5), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de agosto de 2021 (SEI nº 2439131, fls. 06/94), alegando, em suma, que todos os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA são seguidos criteriosamente em todos os voos e demais serviços ofertados. Aduz que após o desembarque de todos os passageiros do voo AD2816, a tripulação prestou a devida assistência aos passageiros que necessitavam de assistência especial, realizando o desembarque pela parte dianteira da aeronave e, ao concluir tal procedimento, iniciou-se pela parte traseira da aeronave, o procedimento de limpeza e desinfecção. Finalizou sua defesa se colocando à disposição para esclarecimentos e apresentação de documentação complementar.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que os fatos ocorreram conforme relatado no AIS, ou seja, o procedimento de limpeza e desinfecção foi iniciado pela porta traseira antes de finalizado o desembarque dos passageiros com necessidades especiais pela porta dianteira da aeronave, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2439131, fl. 100).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo

melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fl. 5, SEI nº 2439131, como Ofício nº 09/2021 - CVPAF-MS/CRPAF-GO /GGPAF/ANVIS, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Resolução - RDC nº 456, de 2020 no § 1º do Artigo 18 prevê que "O procedimento de limpeza e desinfecção deverá ser realizado com a aeronave vazia, mesmo em conexão ou escala, não sendo permitido o cruzamento do fluxo de viajantes com os procedimentos de limpeza e desinfecção".

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2839567), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2439131, fl. 102) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (SEI nº 2439131, fl. 100).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fl.

102 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25749.094507/2013-65) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/03/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2839568** e o código CRC **1A58721C**.
